



Número: **5000435-60.2019.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **13/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Mineração, Brumadinho, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S.A. (RÉU/RÉ)	
	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDO CLARKSON LEBREIRO (ADVOGADO) RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA (ADVOGADO) SOLANGE MARIA SANTOS COSTA (ADVOGADO) SILVIA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) RICHARD KARL MATTFELDT (ADVOGADO) CLAUDIA MEDEIROS AHMED RIBEIRO (ADVOGADO) KATHERINE SPYRO SPYRIDES (ADVOGADO) CLAUDIO DEPEZ TALLON NETTO (ADVOGADO) ANA CAROLINA LESSA COELHO (ADVOGADO) GUSTAVO NISKIER (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROBERTA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATA RIBEIRO KINGSTON (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVA D AMBROSIO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) PAOLA JORGE PRADO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) CAROLINA SALLES SIMONI (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR (ADVOGADO) FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

7713573094	10/01/2022 17:55	Decisão	Decisão
------------	------------------	-------------------------	---------

DECISÃO

Aduz a ré, em síntese, que, em fevereiro de 2020, deu início às realocações das famílias residentes na Zona de Autossalvamento da barragem Doutor, objeto da presente ação civil pública. Afirma, entretanto, que tem encontrado obstáculos prejudiciais, não apenas ao andamento do processo de descaracterização da barragem Doutor, mas principalmente à segurança de alguns núcleos familiares que se recusam a sair de seus imóveis localizados em área de risco, e de outros que retornaram de forma indevida a imóveis já evacuados, contrariando as orientações da Defesa Civil Municipal, a qual, de acordo com a ré, tem se mantido inerte quanto à situação.

Salienta que os cinco núcleos familiares ainda residentes na Zona de Autossalvamento vêm se recusando a deixá-la, por discordar da ré em relação aos benefícios que lhes estão sendo ofertados.

Pugna, assim, para que a Defesa Civil Municipal seja intimada, na pessoa do Secretário Municipal da Defesa Social de Ouro Preto, para executar a ordem de remoção dos núcleos familiares indicados, bem como impedir a reocupação do solo urbano da referida ZAS. Subsidiariamente, requer a intimação dos referidos núcleos familiares para que deixem a ZAS da barragem Doutor, sob pena do uso, caso necessário, de força policial para tanto sem prejuízo de prosseguirem, necessariamente fora da área de risco, com as discussões quanto às compensações que entendem devidas pelos impactos causados por essa evacuação (ID- 6749713141).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à medida requerida pela ré, ao argumento de que se trata de medida voltada individualmente a pessoas identificadas que não integram a relação processual, afirmando que os pedidos referem-se à matéria já decidida por este juízo em sentença final de mérito, a inviabilizar sua rediscussão fora das vias recursais adequadas (ID- 7122468039).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, não obstante a manifestação do Ministério Público, este juízo concebe como cabível a discussão quanto à evacuação de eventuais famílias residentes na zona de autossalvamento da barragem Doutor nos presentes autos. Conforme se extrai do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes (ID's 6750343050 e 6750343053), a ré se comprometeu com obrigações, sob as quais invoca obstáculos à pontual execução, diante da relutância de algumas famílias em desocupar a área objeto do ajuste. Não se trata, pois, em adentrar na esfera de direitos individuais dos atingidos, discutidos em autos próprios, mas à promoção de medida assecuratória de cumprimento de sentença, buscando a preservação da vida e integridade física das famílias resistentes à evacuação. Nesse sentido, cabível a discussão em sede de cumprimento de sentença na presente ação, que decorre da homologação do acordo firmado nos autos.



Feitos tais esclarecimentos, cumpre informar que o poder-dever de polícia do ente municipal, relativamente à situação narrada nos autos, encontra amparo constitucional, prescindindo, inclusive, da atuação do Poder Judiciário para a ação imediata em casos tais.

Quanto ao tema, esclareça-se que, conforme art. 21, XVIII, da CF/88, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações. Neste sentido, cumprindo a ingerência constitucional, foi editada a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Polícia Nacional de Proteção e Defesa Civil, impondo aos municípios o dever de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre (art. 2º).

Neste aspecto, há também previsão constitucional de competir ao ente municipal, bem como aos demais entes da federação, a proteção da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II da CF/1988), o que está diretamente relacionado com o seu poder-dever de polícia na atuação preventiva frente a desastres e consequente prevenção da incolumidade física das pessoas.

No que se refere à competência da defesa civil municipal, tem-se a previsão da Lei 12.608/2012:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;



XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres. – **grifos nossos**

Dito isso, esclareça-se que a atuação da defesa civil municipal em casos como o narrado nos autos independe de qualquer determinação do juízo, pois deve pautar-se, sobretudo, em medidas preventivas, conforme constitucionalmente atribuído, bem como delineado nos diplomas legais citados acima. Decorre, assim, da autoexecutoriedade inerente ao poder-dever de polícia da administração pública.

Entretantes, diante da possível omissão do ente municipal, cabível a intervenção do Poder Judiciário para cumprimento das medidas necessárias ao resguardo dos direitos fundamentais a ser potencialmente atingidos.

In casu, a ré se obrigou, através de termo de ajustamento de conduta devidamente homologado, a realocar as famílias situadas na zona de autossalvamento da barragem Doutor, às suas expensas, em locais dignos e com padrão de conforto, **além de prestar todo o apoio necessário ao poder público** (ID's 6750343050 e 6750343053).

Quanto à necessidade de remoção compulsória das famílias, deve-se contextualizar que a situação calamitosa vivenciada pelo Estado de Minas Gerais no presente momento é pública, notória e desoladora. O período chuvoso inaugurou o ano provocando interdições parciais e totais em várias rodovias mineiras, com enchentes que provocaram inundações em diversos municípios, havendo alto risco de deslizamentos e inundações em várias regiões do Estado de Minas Gerais, bem como iminente agravamento de risco da situação das barragens.

Neste sentido, intensifica-se a preocupação quanto aos possíveis rompimentos de barragens com incremento de risco, mormente se considerados os episódios desastrosos experimentados pelo Estado de Minas Gerais nos últimos anos, que demonstraram que as rupturas das barragens ocorrem de maneira abrupta e de forma imprevisível. Agrava-se a situação no presente contexto, eis que a força da natureza, com a chegada do período chuvoso, tem demonstrado ser devastadora e desoladora.

Assim, este juízo contactou por telefone, em 09/01/2021, o Secretário de Defesa Civil do Município de Ouro Preto, Sr. Juscelino Gonçalves, que informou que, com a situação pluviométrica vivenciada atualmente, o risco de permanência das referidas famílias no local se acentuou, tendo salientado que é premente e salutar a evacuação das pessoas ainda residentes no local. Não obstante, invoca óbice legal de atuação, a qual discorda o juízo na forma delineada.

Necessário destacar, ainda, que a requerida veiculou informativo através de seu portal de comunicação social, o qual fora publicado no perfil oficial da rede social instagram da Prefeitura Municipal de Ouro



Preto, em que consta que, “no dia 09/01/2022, na parte da manhã, houve elevação do nível de água no reservatório da Barragem Doutor, ocasionando o início de passagem de fluxo controlado de água pela barreira (ensacadeira) e seguindo pelo canal, condição prevista pelo projeto”.

Neste sentido, pautando este juízo pelo necessário princípio da precaução em matérias ambientais, bem como pelo aparente obstáculo que a permanência das famílias implicam para o prosseguimento das etapas de descomissionamento firmados pela ré, associada à omissão do Poder Público em cumprir suas atribuições constitucionais, diante do reconhecido incremento do risco à vida e integridade das famílias que ali permanecem, tenho pela prudência da remoção compulsória dos ocupantes.

No caso dos autos, conforme informado pela ré, a barragem Doutor encontra-se em processo de descaracterização e, de acordo com as informações trazidas pela ré “*como se não bastasse os riscos inerentes a essas estruturas, também restou reconhecido pelas melhores práticas de engenharia que intervenções na estrutura, tal como é necessário durante o processo de descaracterização, **importam em risco incremental e podem também desencadear gatilhos de rompimento.***” (ID- 6749713141).

Consta dos autos, inclusive, ofício da ANM – Agência Nacional de Mineração, dirigida à ré, solicitando providências, em especial, destacando a necessidade de declaração, assinada pela pessoa física de maior autoridade na hierarquia da empresa responsável pela direção, controle ou administração no âmbito da organização interna da citada empresa, da necessidade ou não de evacuação de pessoas no processo de descaracterização, **e, caso tenha necessidade de evacuação, que promovam a retirada da população localizada na Zona de Auto Salvamento e informe à Defesa Civil (ID-6750343070).**

No mesmo sentido, sobreleva destacar o ofício de lavra da Polícia Federal, também dirigido à ré, que afirma a necessidade de retirada de toda a população localizada na Zona de Auto Salvamento dos respectivos complexos minerários administrados pela mineradora, consoante definido no PAEBM e na mancha "DAMBREAK", até que a estrutura seja totalmente descomissionada.

Quanto à resistência das famílias residentes no local em evacuar as residências, extrai-se dos autos que a ré as notificou, conforme demonstram os documentos de ID's 6750343054 a 67503430, havendo informações, no entanto, de que permanecem no local. Entrementes, a remoção compulsória é medida que se impõe, visando a proteção do direito constitucional à vida, em virtude dos riscos acima descritos, mormente se considerado que tais pessoas, provavelmente, sequer dimensionam os riscos a que estão expostas.

Ressalta-se, outrossim, que os danos patrimoniais por ventura sofridos pelos resistentes (objeto da suposta resistência à evacuação) já conta, inclusive, com amparo em título executivo, eis que proferida sentença parcial de mérito pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de nº 5000885-66.2020.8.13.0461, tendo sido reconhecida a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do processo de remoção das famílias residentes na área a ser potencialmente atingida em caso de rompimento da barragem Doutor, restando consignado que o detalhamento dos modos de cumprimento desta obrigação em relação aos direitos individuais homogêneos será definido em fase de cumprimento de sentença.

Neste sentido, a determinação de evacuação não prejudicará o direito ao ressarcimento dos eventuais prejudicados quanto aos referidos danos, passíveis de discussão em autos próprios. Não se trata de ingerência deste juízo quanto à tutela de direitos individuais indenizatórios já garantidos por juiz competente, mas tão somente medida assecuratória de cumprimento de sentença, sem que incremente



risco à integridade das famílias que ainda resistem desocupação na área de ZAS. Devem prosseguir as tratativas quanto aos aspectos patrimoniais, preservando-se primordialmente o que é irrecuperável, a vida e a integridade física.

Lado outro, face à responsabilidade civil da ré, já reconhecida por título executivo formado nos presentes autos, em virtude de termo de compromisso firmado pela requerida, está deverá fornecer todo o aparato necessário para que a defesa civil cumpra a medida de evacuação (financeiro, técnico e operacional), sobretudo se considerada a carência de recursos do órgão municipal, que, no presente contexto, resta ainda mais defasada, considerando a alta demanda de atuação da defesa civil em diversas frentes no município, fortemente atingido pelo período chuvoso.

Assim, face todo o exposto, determino:

- i) Que a Defesa Civil do Município de Ouro Preto, em conjunto com a ré, promova a remoção dos núcleos familiares indicados na manifestação de ID-6749713141, residentes na zona de autossalvamento da barragem Doutor, devendo a requerida fornecer todo o aparato necessário para que a defesa civil cumpra a medida de evacuação (financeiro, técnico e operacional);
- ii) Deverá a ré, ainda, em consonância com o termo de ajustamento de conduta devidamente homologado nos autos, realocar as famílias evacuadas, às suas expensas conforme já determinado por juízo competente, em locais dignos e com padrão de conforto, devendo eventuais dúvidas quanto aos direitos dos ocupantes serem demandados em autos próprios (1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de nº 5000885-66.2020.8.13.0461);
- iii) O Município de Ouro Preto, em cumprimento ao seu poder-dever de polícia, deverá atuar para impedir a reocupação do solo urbano da referida zona de autossalvamento, devendo a ré **prestar todo o apoio necessário ao poder público, reforçando o reconhecido poder de vigilância já imposto à ré em sentença proferida nestes autos;**
- iv) Autorizo, desde já, que o cumprimento das medidas sejam propiciadas com o auxílio de força policial, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expeçam-se os expedientes necessários, com urgência.

Ouro Preto, 10/01/2022.



Ana Paula Lobo Pereira de Freitas

Juíza de Direito

